



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003493-44.2023.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003493-44.2023.8.26.0201

Apelante: Arlindo Pereira dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Garça

Voto nº 2.606

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS E NO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA RESTABELECIDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão das cláusulas de contrato de empréstimo consignado, bem como impôs multa por litigância de má-fé e revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em: (i) definir se a taxa de juros e o CET previstos contratualmente se mostram abusivas; (ii) estabelecer se a multa por litigância de má-fé foi corretamente imposta; e (iii) analisar se a gratuidade de justiça deve ser restabelecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Reconhecimento de abuso processual que autoriza somente a aplicação das penalidades especificamente previstas em lei. Não cabimento da revogação da gratuidade judiciária como consequência da alegada litigância predatória. Elementos dos autos que não infirmam minimamente a insuficiência de recursos alegada. Restabelecimento da justiça gratuita.

2. A taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato está em conformidade com o limite fixado pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação.

3. O CET do contrato não se mostra abusivo, pois inclui encargos adicionais além dos juros remuneratórios, e não ultrapassa os parâmetros normais do mercado.

4. A multa por litigância de má-fé deve ser afastada, pois a parte autora apenas exerceu seu direito de ação, sem comprovação de conduta temerária, uso abusivo do processo ou intenção de induzir o juízo a erro.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo autor contra a sentença de fls. 134/138, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, declarando resolvido o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Nos moldes do artigo 81, caput, aplico à parte autora multa por litigância de má-fé, que fixo em 02% (dois por cento) do valor da causa, com correção e juros desde o trânsito em julgado, calculados na forma dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil."*

Sustenta o recorrente às fls. 141/151 que: a) é imprescindível a realização de prova pericial contábil para comprovar que o banco requerido cobrou juros remuneratórios e custo efetivo total superiores ao pactuado; b) houve violação pelo requerido dos termos contratuais; c) a discrepância entre a taxa de juros acordada e a efetivamente cobrada configura uma prática desleal e contrária aos princípios da transparência e da informação; d) deve ser afastada a multa imposta por litigância de má-fé, pois apenas exerceu o direito de ação; e) a falta de transparência na composição do CET e a omissão de informações configuram práticas abusivas. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, restabelecendo a gratuidade de justiça e reconhecendo a abusividade dos juros cobrados, com a consequente restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 e afastando a multa por litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 162/172 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Insurgindo-se o autor em face da revogação da gratuidade de justiça, é dispensável o recolhimento do preparo até a deliberação preliminar sobre essa questão (art. 101, §1º, CPC), não configurada a deserção.

Como se observa dos autos, a gratuidade que havia sido concedida ao apelante pela decisão de fls. 40/41, acabou revogada na r. sentença de fls. 134/138, diante dos indícios de litigância predatória, da renúncia ao convênio com a OAB/SP e da não opção pelo Juizado Especial Cível.

Todavia, a opção pelo Juizado Especial Cível não pode ser imposta aos jurisdicionados e, a despeito da existência de convênio com a OAB/SP para a prestação de serviços advocatícios de forma gratuita, a contratação de advogado particular não é óbice ao deferimento da gratuidade, ante a expressa previsão contida no art. 99, § 4º, CPC ("*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*"). Além disso, eventual abuso processual deve ensejar apenas as penalidades próprias previstas pela lei, não sendo a revogação da gratuidade uma delas, e para a concessão da justiça gratuita exige-se apenas a situação de insuficiência de recursos da parte (art. 98, CPC), benefício que não afasta o dever de pagamento das multas processuais (§4º).

É certo que, existindo indícios de advocacia predatória, não apenas é admissível, como recomendável, o emprego de maior rigor na análise dos requerimentos de justiça gratuita (Enunciados – Litigância Predatória n. 2 e 3, Comunicado CG n. 424/2024). Contudo, os documentos apresentados às fls. 152/158 indicam o preenchimento dos pressupostos legais, devendo assim ser restabelecida a justiça gratuita ao apelante.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Não há que se cogitar do alegado cerceamento de defesa.

Embora o autor questione os juros decorrentes da contratação de empréstimo consignado, no caso em exame a prova técnica não se

mostra pertinente, pois as provas já produzidas nos autos se mostram suficientes para a resolução do mérito, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende dos autos, sustenta o autor que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado nº 3275371312, em 04.06.2019 (fls. 73/76) e que o banco requerido cobrou taxas de juros acima do pactuado e da média do mercado de acordo com o Banco Central.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No presente caso, a cédula de crédito bancário apresentada pela instituição financeira (fls. 73/76) indica suficientemente as condições do crédito consignado contratado, não se identificando abusividade na *taxa de juros remuneratórios* (2,06% a.m. e 27,65% a.a – CET: 2,16% a.m e 29,77% a.a), que não se encontra limitada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, sendo ademais certo que não basta a mera alegação de que a taxa pactuada a supera para que reste configurada a situação de desvantagem exagerada ao consumidor.

Não se vislumbra, ademais, a alegada abusividade pois, conforme asseverado pelo eminente magistrado sentenciante (fls. 136):

"A despeito da alegação da parte autora de que lhe era imposta a cobrança de juros abusivos, inclusive acima da média de mercado BACEN, dos elementos de prova constantes nos autos observo que as cláusulas do empréstimo contratado estão em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e Resolução CNPS/MPS nº 1.333 de 28/09/2017 com recomendação para fixação do teto de juros em 2,087% ao mês.

O contrato foi firmado em 07 de junho de 2019 (fls. 76) e, no presente caso, a taxa de juros aplicada ao empréstimo consignado contratado foi de 2,06% ao mês e 27,65% ao ano. Logo, o termo de adesão/demonstrativo de operações prevê a aplicação de taxa de juros mais baixos do que aqueles permitidos na Instrução para o período, não havendo qualquer abusividade a ser declarada.

Ademais, não merece revisão o Custo Efetivo Total (CET), vez que o aumento da porcentagem referente ao CET da operação pode ser ocasionado pela inclusão de outras incidências legalmente autorizadas. No caso presente foi incluído o IOF Imposto sobre Operações Financeiras, justificando a aparente elevação nos custos contratados, o que não configura, por si só, inobservância ao limite legal. Nesse sentido:

*Apelação. Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário. Alegação da abusividade da taxa de juros cobrada no contrato impugnado. Inocorrência. **Taxa cobrada de acordo com a Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, alterada pela Instrução Normativa nº 125 PRES/INSS, de 09 de dezembro de 2021.** Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026190-11.2022.8.26.0196;*

Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

*CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de obrigação de fazer c/c revisional de contrato bancário Sentença de improcedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Preliminar de inovação recursal no tocante ao pedido de indenização por danos morais Acolhimento Pleito não deduzido em petição inicial Matéria não conhecida - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum **Empréstimo consignado em benefício previdenciário firmado em 30/03/2022 Alegação de abusividade no percentual de juros mensais Limite de juros de 2,14% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 125, de 09 de dezembro de 2021, vigente à data da contratação Ajuste de taxa mensal de juros que não ultrapassou percentual de 2,14% a.m. Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado Abusividade não configurada** Precedentes Litigância de má-fé incorrente - Indeferido pedido de acionamento do NUMOPEDE Aforamento sem "fabricação" de ação ou manipulação documental Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1032152-15.2022.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023).*

Assim, os valores aplicados a título de juros remuneratórios e custo efetivo total não se confundem, não configurando abusividade a discrepância de valores em relação ao Custo Efetivo Total, ressaltando-se que a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, nos termos já expostos, e não o CET.

Logo, ausente qualquer abusividade praticada pela instituição requerida, quer em relação à Instrução Normativa, quer em relação à média BACEN, também não há que se falar em repetição de indébito."

Portanto, nesta ação, não se está diante de situação excepcional que autorize a pretendida revisão dos juros remuneratórios ou do custo efetivo total.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes

naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à multa imposta por litigância de má-fé, deve ser afastada, pois no caso em exame não houve conduta temerária, nem uso abusivo do processo ou intenção de induzir o Juízo a erro, sendo apenas exercido o direito de ação, e a improcedência dos pedidos não justifica a penalidade imposta.

Ante o exposto, ***dou provimento em parte*** ao recurso para restabelecer a gratuidade judiciária ao apelante e afastar a multa por litigância de má-fé, mantendo a r. sentença recorrida quanto à improcedência da ação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, ante o entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059), que limita tal arbitramento aos casos de “*não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente*”.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA